



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

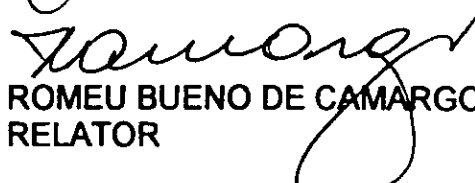
Processo nº. : 10980.010862/96-97
Recurso nº. : 14.004
Matéria : IRPF – Ex(s).: 1994
Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS RIBAS NETO
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.682

IRPF – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – É de se acolher os embargos de declaração interposto contra decisão que acolheu preliminar de nulidade de lançamento, se constatado que a decisão embargada efetivamente deixou de considerar elemento essencial na análise de questão, qual seja, notificação suplementar emitida com observância dos requisitos legais. – EMBARGOS ACOLHIDO.
GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DEDUÇÕES COM DEPENDENTES - Não comprovada com documentação hábil e idônea, não pode prevalecer a pretensão do contribuinte relativamente à deduções com pagamentos efetuados a título de contribuição previdenciária. A dedução a título de dependentes somente deve ser mantida se observada as regras legais para fruição desse benefício. Não se admite dedução a título de dependentes de sogra do contribuinte se a cônjuge figura na declaração como dependente do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS SANTOS RIBAS NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e, no mérito, retificar o Acórdão nº 106-10.111, de 16/04/98, para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010862/96-97
Acórdão nº : 106-11.682

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010862/96-97
Acórdão nº : 106-11.682

Recurso nº. : 14.004
Recorrente : JOSÉ DOS SANTOS RIBAS NETO

RELATÓRIO

Retorna a este Colegiado o presente processo por força de Embargos de Declaração opostos pela D. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, dentro do prazo legal, por entender que esta Sexta Câmara, ao acolher genericamente a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo ilustre Relator, talvez não tenha considerado a notificação de lançamento suplementar, preenchida em atenção à todas as exigências contidas no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72, detalhes não observados na notificação de fls. 03, que imagina-se foram referência para a declaração de nulidade do lançamento e base do Acórdão n. 106-10.111 de 16/04/98.

Trata o processo em questão de Solicitação de Retificação de Lançamento que o contribuinte apresentou em julho de 1999, após Ter sido notificado através de Notificação Eletrônica, da alteração de notificação anterior que determinou o pagamento do valor de 908,73 UFIR por recebimento indevido de restituição em valor maior ao que faria jus.

Referida Notificação de fls. 03 foi emitida por meio eletrônico sem observar os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72.

O contribuinte ao apresentar sua solicitação de retificação de lançamento, relativamente à notificação de fls. 3, junta comprovantes de pagamentos feitos ao INSS no ano de 1993 e sua certidão de casamento para comprovar a relação de dependência relativamente à esposa, pai e sogra.

Ao apreciar a SRL, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, o Sr. Delegado reviu de ofício o lançamento para acolher parte dos pagamentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010862/96-97
Acórdão nº : 106-11.682

efetuados aos INSS, e considerar correto o lançamento relativamente às deduções dos dependentes.

Verifica-se às fls. 21, a existência de nova notificação de lançamento, que reedita todos os dados contidos na anterior (notificação de fls. 03), só que emitida de acordo com todas as exigências legais previstas no Decreto n. 70.235/72, e enviada ao contribuinte juntamente com cópia da decisão da solicitação da retificação de lançamento e acolhida em parte.

Inconformado com a decisão sobre sua solicitação de retificação, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, afirmando que a autoridade lançadora não considerou os valores recolhidos ao INSS referentes ao mês de dezembro de 1993, e caso não fosse aceito o mês de dezembro/93, deveria ser considerado o valor referente ao exercício de 1992 recolhido em 1993, reiterando seu inconformismo com relação aos dependentes.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento por inexistência de documentação hábil e idônea que comprovasse o dispêndio e, relativamente à dedução pleiteada, afirma não haver previsão legal para o caso pretendido pelo contribuinte.

O Recorrente retorna aos autos por ocasião do Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, onde apenas reitera suas razões de impugnação.

É o relatório.

d

[assinatura]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010862/96-97
Acórdão nº : 106-11.682

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Assiste razão à D. Delegada de Julgamento de Curitiba. Da análise de todos os elementos dos autos, verifica-se que o Acórdão objeto de oposição de Embargos de Declaração ao considerar nula a notificação de lançamento efetivamente considerou apenas aquela de fls. 03, conforme se depreende do tópico final da decisão do ilustre Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, e acolhido pela unanimidade dos conselheiros desta Sexta Câmara, "verbis":

"Como a notificação de fls. 03, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu VOTO é no sentido de que seja tomado nulo o lançamento."

Não obstante a afirmação expressa contida no acórdão do Ilustre Conselheiro Henrique Marconi, verifica-se às fls. 21 que a Delegacia da Receita Federal de Curitiba, atendendo os dispositivos legais aplicáveis ao caso, promoveu a expedição de nova notificação de lançamento objetivando suprir a nulidade contida naquela de fls. 03, e buscando resguardar os interesses da Fazenda Nacional relativamente ao crédito tributário aparentemente devido pelo contribuinte acima qualificado.

Uma vez verificada a procedência dos embargos apresentados contra o acórdão n. 106.10.111, necessário se faz procedermos a análise do mérito que decorre do lançamento objeto do litígio em questão.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba relativa ao pedido contido na SRL e acolhido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba, deve ser integralmente mantida. Senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010862/96-97
Acórdão nº : 106-11.682

Relativamente aos recolhimento efetuado em favor do INSS, o contribuinte afirma que não foi considerado o mês de dezembro de 1993. É evidente que todas as deduções pleiteadas devem se restringir àquelas ocorridas no exercício de 1993, e dos documentos juntados verifica-se que o recolhimento feito ao INSS referente à competência do mês de dezembro de 1993, somente se consumou no mês de janeiro de 1994, não podendo, portanto ser admitida como dedução para 1993.

Quanto ao argumento de que se não admitida a dedução relativa à dezembro de 1993 deveria ser considerada a dedução de dezembro de 1992 relativa ao pagamento realizado em janeiro de 1993, tem razão o contribuinte, contudo muito embora pleiteie essa dedução, o contribuinte não apresenta nenhum comprovante referente a esse pagamento. Dessa forma não podemos acatar tal pretensão.

Quanto à glosa dos dependentes, correta também a decisão ora recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto e pelas razões de fato e de direito apresentadas, acolho os presentes Embargos de Declaração interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por reconhecer que a declaração de nulidade objeto do Acórdão 106-10.111 teve como objeto a Notificação de Lançamento eletrônica de fls. 03 emitida em desacordo com a legislação de regência, e não considerou o notificação suplementar de fls. 21, esta emitida em conformidade com as regras legais, e considerando que relativamente ao mérito desse lançamento fiscal não tem razão o contribuinte, decido retificar o acórdão 106-10.111 para conhecer do Recurso apresentado pelo contribuinte às fls. 44 e, no mérito, negar-lhe provimento com base nas considerações acima.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.


ROMEUBUENO DE CAMARGO